

PARECER JURÍDICO

**PAR/ASJUR/SECOMP Nº 142/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P030285/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2018-SECOMP**

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote e por demanda, para registro de preço para futuros e eventuais aquisições de materiais para manutenção de vias e ruas do Município de Sobral. Exame de legalidade.

*Recebidos hoje.
Vistos, etc.*

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 118/2018 visando o “registro de preço para futuros e eventuais aquisições de materiais para manutenção de vias e ruas do Município de Sobral”, conforme solicitação formalizada pela Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos de Sobral.

Os autos foram encaminhados por e-mail para esta Assessoria Jurídica pela Central de Licitações – CELIC para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

É o breve relatório.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), a qual entendemos ser perfeitamente cabível e até mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluímos que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do material licitado.

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações posteriores.

Além disso, o Edital de Pregão Eletrônico preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, verifica-se que a mesma atende às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

É importante dizer, ademais, que a licitação em comento, quando concluída, trará enormes benefícios ao Município licitante, uma vez que se trata da aquisição de materiais de manutenção de todas as vias da cidade. A propósito disto, pode-se concluir pelo cabimento do registro de preços, já que impossível quantificar os itens necessários para execução dos serviços.

Diante do exposto, e sem que se faça necessária maior divagação, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2018-SECOMP.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 29 de junho de 2018.


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483
Matrícula 20.688